



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11843.720010/2013-92
RESOLUÇÃO	3201-003.950 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INVESTCO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que se providencie o seguinte: (i) a fiscalização deverá verificar se os PER/DCOMPs 05456.97431.180411.1.3.04-0694 (PIS – fls. 313/318) e 01069.06682.180411.1.3.04-5822 (COFINS - fls. 319/324) foram reconhecidos de forma definitiva, (ii) em caso positivo, verificar se os créditos pleiteados são os mesmos glosados no presente auto de infração e (iii) elaborar relatório conclusivo contendo os resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, facultando-lhe o prazo regimental para se manifestar. Ao final, cumpridas as providências indicadas, deverá o processo retornar a este colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de impugnação, fls. 250 a 271, contra autos de infração relativos à Cofins e ao PIS, respectivamente às fls. 211 a 216 e 217 a 222, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em PALMAS/TO, que durante procedimento fiscal, conforme narra o Relatório Fiscal de fls. 223 a 231, apurou a insuficiência de recolhimento destas contribuições, em face de considerável aumento da base de cálculo dos créditos do PIS e da Cofins, notadamente sob as rubricas bens e serviços utilizados como insumos.

Segundo o Relatório Fiscal, o contribuinte pleiteava que fosse aceita como base de cálculo dos créditos declarados no Dacon de novembro não as aquisições efetuadas nº mês de novembro, mas as aquisições de bens e serviços utilizados como insumos efetuadas nos meses de janeiro a outubro de 2008. No caso, tal procedimento contraria o disposto o disposto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que determinam que os créditos referentes a bens e serviços utilizados como insumos sejam calculados sobre o valor adquirido no mês, ou seja, a apropriação dos créditos deve ser mensal, embora seu aproveitamento possa se dar no mesmo mês de sua apuração ou em meses subsequentes.

Acrescenta, especificamente quanto ao período de apuração dos créditos de 11/2008, que os documentos apresentados pelo contribuinte não permitiriam que seja apurado qualquer crédito das contribuições. Os documentos fiscais em papel apresentados pelo contribuinte não abrangem o mês de novembro de 2008. Os arquivos digitais apresentados/transmitidos também não apresentam nenhum dado. Embora intimado por duas vezes, o contribuinte insistiu em não apresentar os dados relativos às aquisições de bens e serviços efetuadas em novembro de 2008. Sem esses dados ficou impossível averiguar a existência ou não de créditos em operações relativas a esse mês.

Finalizando, cita que ao retificar o Dacon do mês de novembro de 2008 com a apuração e imediata utilização dos créditos das contribuições, os pagamentos anteriormente efetuados para os débitos de PIS/Pasep e Cofins dessa competência acabaram sendo em valores maiores que os devidos, tendo o contribuinte apresentado as Declarações de Compensação de nº 01069.06682.180411.1.3.04-5822 e 05456.97431.180411.1.3.04-0694 utilizando-se totalmente desses créditos para fins de compensação com outros débitos, compensações que foram homologadas pela RFB (fl. 210).

O Relatório então apresenta planilhas demonstrativas da base de cálculo a ser efetivamente objeto do lançamento e ressalta que a presente auditoria não teve como objetivo analisar a correção dos valores dos débitos apurados informados no Dacon, partindo-se dos valores informados dos débitos. Assim, o lançamento se fez necessário em função da glosa de créditos indevidamente apurados e utilizados pelo contribuinte.

Após cientificado da autuação, em 04/09/2013, vide AR de fl. 245, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 04/10/2013, sua impugnação de fls. 250 a 271, onde alega, em apertada síntese:

- Preliminarmente, sustenta a possibilidade de apresentação de única impugnação para questionamento dos dois autos de infração;
- Informa que tem como atividade social precípua a participação em empreendimentos no setor elétrico, podendo, para tanto, elaborar estudos, planejamentos, projetos, constituição e exploração de sistemas de produção, transmissão, transformação, distribuição e comércio de energia elétrica e, bem assim, a realização de quaisquer outros serviços afins ou complementares relacionados ao seu objeto social;
- Sustenta a invalidade do lançamento pela existência de ato administrativo anterior convalidador do creditamento efetuado pela impugnante;
- Sustenta a possibilidade de aproveitamento extemporâneo de créditos de PIS e Cofins, reclama pela aplicação dos princípios da não-cumulatividade e da verdade material;

Conclui com o pedido para que seja julgada procedente a presente Impugnação, a fim de que sejam integralmente cancelados os Autos de Infração impugnados, como medida de rigor, tendo em vista o inafastável direito ao aproveitamento dos créditos de insumos na apuração do PIS e da COFINS devidos em novembro de 2008.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 10-068602 - 2ª Turma da DRJ/POA que apresentou o seguinte resultado:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

Ementa: INSUMOS ADQUIRIDOS EM PERÍODOS ANTERIORES. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Na legislação do PIS e da COFINS não existe previsão para ressarcimento de créditos “extemporâneos”, ou seja, calculados em período diverso do previsto. Corretamente contabilizados, remanescendo saldo de créditos apurados em um mês, o sujeito passivo pode mantê-lo na escrituração contábil para utilização para

dedução do PIS ou da COFINS devidos em meses subsequentes. Mas a apuração deve observar o regime de competência ou, no caso de insumos, o mês de aquisição dos mesmos.

Havendo erros na apuração, devem ser retificados os Demonstrativos (DACon ou EFD) dos períodos pertinentes. O pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário (Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

Ementa: INSUMOS ADQUIRIDOS EM PERÍODOS ANTERIORES. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Na legislação do PIS e da COFINS não existe previsão para ressarcimento de créditos “extemporâneos”, ou seja, calculados em período diverso do previsto. Corretamente contabilizados, remanescendo saldo de créditos apurados em um mês, o sujeito passivo pode mantê-lo na escrituração contábil para utilização para dedução do PIS ou da COFINS devidos em meses subsequentes. Mas a apuração deve observar o regime de competência ou, no caso de insumos, o mês de aquisição dos mesmos.

Havendo erros na apuração, devem ser retificados os Demonstrativos (DACon ou EFD) dos períodos pertinentes. O pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário (Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Apesar do pronto central da discussão ser relacionado com a possibilidade de aproveitamento de crédito extemporâneo, situação essa já delimitada pela súmula CARF 231. Todavia o presente caso existe uma particularidade nos procedimentos que entendo que devam ser sanados antes do deslinde final da matéria.

A Recorrente alega que os créditos aqui discutidos foram utilizados para um Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação, os quais foram homologados pela RFB, sem nenhum questionamento.

Por entender que a fiscalização não poderia ter efetuado a glosa de créditos, por meio de auto de infração, de créditos já devidamente homologados necessário verificar se os créditos pleiteados nos pedidos de Ressarcimentos informados pela Recorrente são efetivamente os mesmos glosados no presente auto de infração necessária a realização de diligência para confirmação dos créditos.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que se providencie o seguinte:

- (i) a fiscalização deverá verificar se os PER/DCOMPs 05456.97431.180411.1.3.04-0694 (PIS – fls. 313/318) e 01069.06682.180411.1.3.04-5822 (COFINS - fls. 319/324) foram reconhecidos de forma definitiva,
- (ii) em caso positivo, verificar se os créditos pleiteados são os mesmos glosados no presente auto de infração e
- (iii) elaborar relatório conclusivo contendo os resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, facultando-lhe o prazo regimental para se manifestar.

Ao final, cumpridas as providências indicadas, deverá o processo retornar a este colegiado para prosseguimento.

É o meu entendimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow